

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº: 043/PMMA/2026

AUTORIA: Executivo Municipal.

Ementa:

“SUPRIME CADASTRO RESERVA CONSTANTE NA LEI 2.806/PMMA/2026, QUE AUTORIZA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Da Iniciativa e fundamentação.

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que tem por escopo de SUPRIMIR O CADASTRO RESERVA CONSTANTE NA LEI 2.806/PMMA/2026, QUE AUTORIZA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Primeiramente, há que ressaltar que, no que diz respeito à repartição de competências dos entes federados, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Portanto, o termo “**autonomia política**”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Também, o art. 32, § 1º, II, da Lei Orgânica do Município de Ministro Andrezza, determina que a **iniciativa de Leis Complementares**, que tratem da Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, **são privativas do prefeito**:

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 32 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – fixem e modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – disponham sobre:

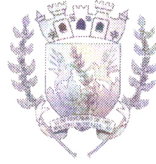
a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta;

d) Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

No mesmo sentido, o Art. 51, VI, da Lei Orgânica do Município, reafirma que **trata-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal**:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 51 – Compete, privativamente ao Prefeito:

I –

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em essencial sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- c) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta;*
- d) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;*

Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei Complementar, ora analisado.

No que tange à supressão pretendida, o Proponente, assim justificou:

A manutenção de cadastro reserva em processos seletivos simplificados pode gerar insegurança jurídica, além de contrariar os princípios da legalidade, da finalidade e da eficiência administrativa, uma vez que cria expectativa indevida de direito à contratação sem a correspondente demonstração da necessidade temporária concreta.

Ademais, órgãos de controle, em especial os Tribunais de Contas, têm reiteradamente apontado a irregularidade da utilização de cadastro reserva em seleções temporárias, justamente por desvirtuar a finalidade excepcional dessa forma de contratação.

Dessa forma, a proposta visa adequar a legislação municipal aos ditames constitucionais e às orientações dos órgãos de controle, promovendo maior segurança jurídica, transparência e regularidade no processo seletivo em epígrafe.

Sendo assim, diante desses motivos e justificativas, não há razão para que o presente projeto de lei não seja submetido à deliberação plenária pela Casa Legislativa Municipal, conforme suscitado pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Da Conclusão:

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo e facultativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais, eleitos pelo povo para sua representação, deverão analisar a questão meritória do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o Parecer.

Ministro Andreazza/RO, 20 de maio de 2026.



CELSO RIVELINO FLORES

Assessor Jurídico
OAB/RO 2028